### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.344 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) :HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO

Intdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado do

ESPÍRITO SANTO

#### **DESPACHO:**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Governador do Espírito Santo, em face do art. 71, §1º da Lei Complementar nº 46/1994, do art. 2º da Lei Complementar nº 48/1994 e do art. 1º da Lei Complementar nº 50/1994, que disciplinam o teto remuneratório dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo. Confira-se o inteiro teor dos dispositivos impugnados:

# Lei Complementar nº 46/1994

Art. 71. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembléia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 69.

§ 1º Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, c a i, II, a, b e c, e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

## Lei Complementar nº 48/1994

Art. 2º. A parcela de vencimentos, remuneração, soldo, vantagens e/ou gratificações a qualquer título, civil ou militar, bem como provento da inatividade, que exceder o limite fixado no art. 1º, na data de publicação desta Lei, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreajustável.

#### **ADI 1344 / ES**

## Lei Complementar nº 50/1994

Art. 1º. Excluem-se da limitação prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 48, de 19 de abril de 1994, os adicionais e gratificações constantes do artigo 93, inciso I e alíneas "a" a "i", inciso II, alínea "a", "b" e "c" e inciso III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios financeiros previstos na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994

- 2. Em síntese, o requerente alega que os dispositivos acima transcritos, ao instituírem parcelas remuneratórias não submetidas ao teto constitucional, violam os arts. 37, XI e 39, §1º, da Constituição e o art. 17 do ADCT.
- 3. O Procurador-Geral da República manifestou-se pela prejudicialidade da ação, em razão da alteração superveniente do parâmetro constitucional, promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que modificou substancialmente os arts. 37, XI e 39, §1º da Constituição.
- 4. Diante do exposto, intimem-se o Governador do Estado do Espírito Santo e a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para que se manifestem acerca da alegada prejudicialidade da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator